



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 225104/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, exercício de **2015**. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, relativas ao exercício de **2015**, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. João de Sena Teodoro Silva**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução nº 1.213/17** (peça nº 32) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, com **RESSALVA** em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Observou, em princípio, que ocorreu a **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, uma vez que foram registrados em 30/05/2016, ou seja, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 60 (sessenta) dias.

Salientou que mesmo em sede de contraditório o Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 6.311/17**, (peça nº 33), da lavra da **Procuradora Célia Rosana Moro Kansou**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **APROVAÇÃO** das contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, exercício de **2015**, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Assim como na instrução processual, entendemos por ressalvar o item que tratou da **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 30/05/2016, gerando um atraso de, apenas, 60 (sessenta dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de **2015**, **Sr. João de Sena Teodoro Silva**, também foi o Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com **RESSALVA** e **SEM** aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF 449.394.699-72**, com **RESSALVA** em decorrência da **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. **Emitir PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF 449.394.699-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

72, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente